



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004962-28.2022.8.26.0568/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA LUIZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.454

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1004962-28.2022.8.26.0568/50000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA – 2ª V.C.

**EMBARGANTE: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

EMBARGADO: MARIA LUIZA RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA
DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI -
DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE
DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR
– Os embargos declaratórios somente são admissíveis
quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo
1022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v.
Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento
ao recurso da autora, ora embargada, para julgar
parcialmente procedente a ação, e determinar que os juros
remuneratórios das operações bancárias em questionamento
sejam limitados a 1,5 (uma vez e meia) as efetivas taxas
médias divulgadas pelo BACEN para o mesmo tipo de
empréstimo do aqui tratado e nas mesmas datas das
assinaturas dos contratos em questão, bem como para
determinar a devolução simples dos valores declarados
judicialmente como abusivos, com atualização monetária
pela Tabela do TJSP desde a data do desembolso e com
juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls.
628/632).

A embargante, inconformada, defende que não há

abusividade nos juros estipulados no contrato firmado entre as partes, os quais foram fixados de acordo com o risco da operação de crédito. Persegue, nos referidos termos, o acolhimento dos embargos (fls. 01/06 – autos incidentes 50000).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual

É o relatório.

Os embargos são desprovidos.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Como explicado no v. Acórdão, salta aos olhos a exorbitância do percentual atribuído às taxas de juros nos contratos entabulados entre as partes, os quais foram fixados em 333,45, 666,69, 791,61 e 987% ao ano., situação essa que, por óbvio, não pode ser admitida e desborda na necessidade do recálculo dos juros remuneratórios do negócio em conformidade com as médias divulgadas pelo Bacen para operações a mesma natureza.

Na verdade, evidente a finalidade infringente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emprestada aos embargos declaratórios, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator